



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.817 - SP (2009/0137897-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK E OUTRO
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA TIZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ SALES MOL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMISSÃO NA POSSE. JUSTO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NEM SEQUER ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.817 - SP (2009/0137897-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK E OUTRO**
ADVOGADO : **ÁUREA LÚCIA TIZIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO JOSÉ SALES MOL E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos seguintes:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK E OUTRO contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial que desafia v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa dispõe:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - Ação de imissão na posse - Imóvel arrematado em leilão - Escritura de venda e compra - Ausência do registro do título ante a necessidade de retificação da descrição do imóvel - Imissão na posse - Possibilidade - Justo título - Laudo pericial que delimita o imóvel - Decisão mantida - Recurso não provido.' (fl. 442)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, os recorrentes alegam violação ao art. 1.245 do Código Civil de 2002. Afirmam, em síntese, que: (a) o processo deve ser julgado extinto com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade ativa ad causam dos recorridos; (b) a revogação da liminar anteriormente concedida é injustificável, uma vez que "a imissão na posse está sendo concedida aos autores, ora recorridos, que são meros adquirentes do imóvel objeto da ação, sem que o título translativo da propriedade tenha sido registrado" (fl. 465).

É o relatório.

A irresignação, entretanto, não merece prosperar.

Primeiramente, em relação à alegada ilegitimidade ativa ad causam dos recorridos, observa-se que o Eg. Tribunal de origem não emitiu juízo acerca de tal questão, e respectiva fundamentação, e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir eventual deficiência.

Ante à falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à questão relativa à revogação da liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente concedida, observa-se que o Eg. Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório dos autos, pela presença dos requisitos autorizadores da concessão da imissão na posse, notadamente, a presença de justo título dos agravados. Assim, a inversão do julgado esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se." (fls. 529-530)

Em suas razões, sustentam os agravantes que a decisão ora agravada "*limitou-se a rebater a questão relacionada com a ilegitimidade ativa ad causam dos recorridos e aquela concernente à revogação da liminar anteriormente concedida, sem levar em conta que o fundamento e o ponto central da discussão travada dizem respeito essencialmente a vulneração do art. 1245, do Cód. Civil.*" (fl. 537). No mais, reiteram os mesmos argumentos expendidos na petição de recurso especial, no sentido de que: (a) "*a legitimidade ativa para a ação reivindicatória é, portanto, tão-somente, do proprietário, que ajuiza a reivindicatio contra aquele que injustamente possua ou detenha à coisa*" (fl. 538); (b) na hipótese, tendo em vista que o título translativo, pertencente aos agravados, não foi registrado no registro imobiliário, não há como reconhecer sua legitimidade para intentar ação reivindicatória.

Por fim, alegam, ainda, violação ao art. 462 do CPC, sob o argumento de que, "*com o provimento do Recurso Especial interposto por Rubens Pupo Pimentel Júnior e Outros no processo de execução n. 507/93, os agravados não têm mais justo título, e, por conseguinte, não têm interesse processual em obter a imissão na posse do imóvel, que não mais lhes pertence*" (fl. 545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.817 - SP (2009/0137897-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK E OUTRO**
ADVOGADO : **ÁUREA LÚCIA TIZIANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO JOSÉ SALES MOL E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso especial nem sequer ultrapassou o óbice da admissibilidade, de maneira que não há como se analisar as questões de mérito trazidas, novamente no presente agravo interno, relativamente à ilegitimidade ativa *ad causam* - que não se encontrava prequestionada - e à existência de justo título a embasar a imissão na posse - tema relação ao qual incidia o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por essa mesma razão, o alegado fato superveniente não pode ser analisado, nesta estreita via recursal, mormente porque não houve efetiva demonstração pela parte interessada da inexistência de justo título.

Não tendo os agravantes conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Primeiramente, em relação à alegada ilegitimidade ativa ad causam dos recorridos, observa-se que o Eg. Tribunal de origem não emitiu juízo acerca de tal questão, e respectiva fundamentação, e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir eventual deficiência.

Ante à falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do C. Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à questão relativa à revogação da liminar anteriormente concedida, observa-se que o Eg. Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório dos autos, pela presença dos requisitos autorizadores da concessão da imissão na posse, notadamente, a presença de justo título dos agravados. Assim, a inversão do julgado esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0137897-7

AgRg no
Ag 1.170.817 / SP

Números Origem: 20070050607 5575414901 57754147 9252007

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK E OUTRO
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA TIZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ SALES MOL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK E OUTRO
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA TIZIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ SALES MOL E OUTRO
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.